



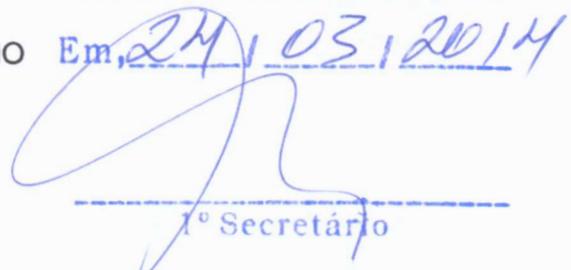
Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N°20 /GG

Teresina (PI), 19 de março de 2014

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Em, 27/03/2014


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a promover a cessão de uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP, situado no Município de Teresina - PI”.**

A entidade que congrega as Câmaras Legislativas do Estado do Piauí (**União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP**) solicitou fosse colocado à disposição da entidade o imóvel do patrimônio imobiliário do Estado, à Rua Felix Pacheco, 1.550, Centro, esquina com Rua Gabriel Ferreira, por meio de cessão de uso, a título gratuito, para fins de instalar sua sede local, em condições de desincumbir-se bem de suas atividades.

A matéria está disciplinada no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que trata da utilização gratuita de bens imóveis pertencentes ao Estado e de suas entidades da Administração Indireta:

“Art. 18. . (...)

§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.” (EC Nº 36, de 30 de outubro de 2012).

O Estado do Piauí reconhece no pleito da União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP, a possibilidade de instalar uma sede, com inegável conforto, nesta Capital, a fim de propiciar um apoio mais efetivo e digno ao Vereador

TERESINA-PI, 20.07.2014.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

e às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, constituindo-se em um *fórum* de congregação dos *edis* piauienses na troca de informações e busca de solução para os problemas de seus municípios.

Vale ressaltar que o referido imóvel está localizado na área central desta Capital, à Rua Felix Pacheco nº 1.550 - centro/sul, esquina com a Rua Gabriel Ferreira, registrado no 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis - 2ª Circunscrição, matrícula sob nº 4.913, Livro nº 242, às fls. 128v/130v.

Entre os entes federativos, os bens podem ser objeto de cessão de uso, sendo esta considerada ato de colaboração entre os referidos entes. Como leciona José dos Santos Carvalho Filho:

"Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário.

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". (...) Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade (...). O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração de entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público." (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 13º ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Júris, 2005, p. 882/883).

No presente caso, considerando que a Cessionária é pessoa jurídica de direito privado interno - entidade da sociedade civil organizada - reconhecida de utilidade pública - enquadra-se na exceção prevista no §1º do art. 18 da Constituição Estadual.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração dessa Egrégia Casa Legislativa.

A signature in blue ink, appearing to read "Wilson Nunes Martins", is overlaid on a blue oval shape.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI N° 12, DE 19 DE maio DE 2014

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 24/03/2014

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a promover a cessão de uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao Estado do Piauí, situado no Município de Teresina - PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à cessão de uso, a título gratuito, na forma do art.18, §1º da Constituição Estadual, de imóvel no Município de Teresina - PI, para a **União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP**.

Art. 2º O imóvel, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, está situado no centro de Teresina - PI, à Rua Felix Pacheco, 1.550, esquina com Rua Gabriel Ferreira, nos termos da Escritura Pública de compra e venda de 04 de outubro de 1978, lavrada no 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis, Registro sob nº 4.913, Livro nº 242, às fls. 128v/130v.

Art. 3º Os direitos e deveres relativos ao imóvel acima deverão ser objeto de um termo específico de cessão de uso firmado entre as partes interessadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período se assim as partes desejarem.

Art. 4º O imóvel ora cedido se destina a abrigar a União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí, revertendo ao patrimônio imobiliário do Estado caso venha a ser utilizado, no todo ou em parte, para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiro, no todo ou em parte, do imóvel ora cedido exclusivamente ao cessionário.

Art. 5º As adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de obrigações indenizatórias pelo cedente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de maio de 2014